

ACÓRDÃO Nº 19021/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.099/2019-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04).
4. Entidade: Município de Caracol – PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Germano Tavares Pedrosa e Silva (5952/OAB-PI), representando Nilson Fonseca Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Nilson Fonseca Miranda, como então prefeito de Caracol – PI (gestão: 2013-2016), diante da originária omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados sob o valor original de R\$ 838.675,00 por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) durante o exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar a correspondente defesa apresentada por Nilson Fonseca Miranda;

9.2. julgar irregulares as contas de Nilson Fonseca Miranda, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
20/5/2013	51.937,68	-
6/6/2013	11.261,00	-
7/6/2013	41.052,00	-
8/7/2013	46.580,76	-
19/7/2013	14.990,40	-
2/8/2013	47.553,96	-
14/8/2013	3.184,60	-
14/8/2013	46.147,20	-
20/8/2013	15.048,00	-
9/9/2013	45.523,44	-
11/9/2013	16.290,96	-
30/9/2013	15.236,49	-
4/10/2013	46.147,20	-

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
30/10/2013	15.544,58	-
18/11/2013	14.993,76	-
18/11/2013	46.147,20	-
5/8/2013	11.261,00	já restituído
29/11/2013	422.141,63	já restituído
26/12/2013	3.184,60	já restituído
27/12/2013	9.306,52	já restituído

9.3. aplicar em desfavor de Nilson Fonseca Miranda a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 41/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-19021-41/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral